



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Anibal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

**Exmo. Sr. Presidente da Comissão
Parlamentar de Educação e Ciência
Dr. Alexandre Quintanilha**

Porto, 2 de janeiro de 2019

ASSUNTO: Petição n.º 565/XIII/4ª – Pedido de Informação

Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE), pessoa colectiva n.º 514023422, com sede na Rua Aníbal Cunha, 99, 4050-048 Porto, em representação dos direitos e interesses legalmente protegidos dos seus associados, tendo sido notificado por V.ª Ex.ª para se pronunciar sobre a Petição n.º 565/XIII/4ª, apresentada por Cláudia Ribeiro Ferreira Soares, vem expor o seguinte:

1. A questão que a presente petição visa dirimir afecta um vastíssimo número de docentes contratados com horários incompletos, que têm visto a declaração de descontos para a segurança social não corresponder à sua realidade laboral, pelos motivos que de seguida se enunciarão.
 2. A ausência de orientações claras aos Agrupamentos de Escolas quanto ao cálculo dos dias de trabalho deste universo de docentes para efeitos de declaração aos serviços da segurança social resultou/resulta numa enorme disparidade de dias declarados de docentes com horários iguais, em diferentes Agrupamentos.
 3. Os danos são imensuráveis, reflectindo-se, não só, na injusta negação de acesso a prestações sociais, como subsídio de desemprego, subsídio de maternidade e paternidade,
 4. Mas perpetuar-se-ão, igualmente, no futuro, com a dificuldade no acesso à reforma por docentes que trabalharam toda uma vida.
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Anibal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

5. Conforme terá V.ª Ex.ª conhecimento, todos os anos lectivos existem necessidades temporárias nos estabelecimentos de ensino nacional que culminam na contratação a termo de vários docentes, em horários incompletos.
6. Estes contratos foram/são celebrados na modalidade de contrato a termo resolutivo certo ou incerto, sendo celebrados, as demais das vezes por “substituição de um docente em situação de licença”, “acréscimo de turmas”, entre outros fundamentos.
7. No que concerne às prestações devidas para a segurança social, a situação destes docentes deveria ter sido enquadrada no artigo 16º, nº2 do Decreto Regulamentar 1-A/2011, de 3 de janeiro, que dispõe o seguinte: *“nos casos em que a actividade corresponda a um mínimo de seis horas de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês, o tempo declarado corresponde a 30 dias”* (sublinhado nosso)
8. E nunca, no artigo 16, n.º4 do Decreto Regulamentar 1-A/2011, de 3 de janeiro, que previa *“nas situações de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas”*,
9. Tal qual tem sido a interpretação levada a cabo pelos Agrupamento, ao longo destes anos, sob a égide do Ministério da Educação.
10. Bem como, a aplicação da alteração ao referido artigo 16.º do Decreto Regulamentar 1-A/2011, de 3 de janeiro, operada pelo Decreto Regulamentar 6/2018, mormente no que concerne à nova regra especial prevista no artigo 16.º n.º6 que passa a prever que *“(…) nas situações em que o período normal de trabalho a tempo completo do setor de atividade seja de 35 horas semanais ou inferior, a prestação de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho é declarada nos seguintes termos: a) Um dia de trabalho por cada conjunto de cinco horas; b) Meio dia de trabalho nos casos em que o número de horas*



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Anibal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

*de trabalho, excedente de múltiplos de cinco, for igual a dois e meio ou inferior e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês” deverá ser aplicada com *grano salis* pois não neutraliza a ilegalidade em curso. VEJAMOS.*

A. Omissão da consideração da componente não lectiva como Período Normal de Trabalho

11. De acordo com o artigo 76.º, n.º2 do Estatuto da carreira docente, doravante ECD, “*o horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho.*” (sublinhado nosso)
 12. Tal disposição legal justifica a conseqüente consideração da componente não lectiva como tempo efectivo da prestação de serviço.
 13. Sucede que, aquele tempo de serviço, que foi positivado como período normal de trabalho dos docentes, não é contabilizado em termos de contribuições sociais.
 14. Na verdade, o período normal de trabalho semanal destes docentes é determinado na proporção da componente lectiva, mas nele integra, igualmente, uma componente não lectiva, que é exercida no estabelecimento e destinada a trabalho individual.
 15. A componente não lectiva exercida nos estabelecimentos de ensino compreende as actividades previstas no artigo 82.º, n.º3 do ECD.
 16. Por sua vez, a componente não lectiva destinada ao trabalho individual não é marcada no horário, depende, a par e passo, de sucessivas ordens de serviço a ser cumprido em qualquer hora e dia e com a carga horária que for necessária, englobando inclusivamente as tarefas previstas no artigo 82.º, n.º2 do ECD.
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Anibal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

-
17. Apesar destas linhas, se deterem, como se tentou demonstrar, com o simples cumprimento do princípio da legalidade, previsto no artigo 3.º do CPA, enquanto limite e pressuposto da actividade administrativa, facto é que, o Ministério da Educação não tem respeitado o período normal de trabalho dos docentes para efeitos de declaração do número de dias para descontos da segurança social.

B. Distinção entre contrato a termo resolutivo de contrato a tempo parcial

18. A contribuição destes docentes tem sido aferida tendo em consideração o regime de contrato a tempo parcial, previsto no artigo 16.º, n.º4 do do Decreto Regulamentar 1-A/2011.
19. Da mesma forma, a sufragada alteração ao Decreto Regulamentar 1-A/2011, de 3 de janeiro, operada pelo Decreto Regulamentar 6/2018, não colmata nem minora a violação dos direitos sociais aqui em apreço, pois dispõe o seguinte:

“6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas situações em que o período normal de trabalho a tempo completo do setor de atividade seja de 35 horas semanais ou inferior, a prestação de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho é declarada nos seguintes termos: a) Um dia de trabalho por cada conjunto de cinco horas; b) Meio dia de trabalho nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de cinco, for igual a dois e meio ou inferior e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.”

20. Em primeiro lugar, apesar de terem um horário incompleto, os docentes em causa não celebraram um contrato a tempo parcial.
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Anibal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

-
21. O contrato em causa é um contrato a termo resolutivo e não um contrato a tempo parcial, realidades jurídicas que devem ser distinguidas tendo por referência o artigo 150º do Código de Trabalho.
 22. Se por um lado a existência do contrato a tempo parcial se afere tendo em conta o período normal de trabalho.
 23. A existência de um contrato de trabalho a termo resolutivo apenas respeita à durabilidade do contrato, isto é, tem em conta o seu início e o seu fim, bem como, a sua motivação.
 24. O trabalho a tempo parcial pode ser prestado apenas em alguns dias por semana, por mês ou por ano, “devendo o número de dias de trabalho ser estabelecido por acordo”, porém o serviço distribuído ao docente não resulta de um acordo entre este a direcção dos Agrupamentos.
 25. Para além disso, desenvolve-se, por imposição do artigo 76.º n.º2 do ECD já referido, sempre em 5 dias da semana.
 26. Os contratos dos docentes são ainda de exclusividade, sendo que a acumulação de funções carece de autorização prévia.
 27. O mesmo, seria inconcebível exigir-se a um trabalhador a tempo parcial, regulamentado pelo artigo 150.º do Código do Trabalho, uma vez que seria condena-lo à precariedade.
 28. Mas essa limitação é aplicada a estes contratos com horários incompletos, pois são contratos *suis generis*, que merecem uma apreciação particular.
 29. Note-se que, ainda, é obrigatório concorrer a horários completos antes de concorrer a incompletos, assim, leccionar num horário incompleto é uma necessidade do sistema educativo, cujos prejuízos não podem restar para o Trabalhador.
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Anibal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

C. Fórmula matemática e constitucionalmente errada

30. Além disso, a determinação legal de uma fórmula de cálculo está matematicamente incorrecta tendo em conta a mais recente Nota Informativa 12/IGeFE/2018, datada de 20 de dezembro de 2018.
 31. Se é certo que com a alteração operada pelo Decreto Regulamentar 6/2018, que passou a prever o caso dos trabalhadores de 35 horas semanais, fazendo cessar a discriminação de que eram alvo, comparativamente com os trabalhadores de 40 horas semanais, continuou a enquadrar a situação descrita na modalidade do trabalho a tempo parcial.
 32. Pelo que, a Nota Informativa 12/IGeFE/2018 continua a perpetuar erros na fórmula de aferição dos descontos.
 33. Continua a não respeitar o princípio da proporcionalidade porquanto um docente a quem tenha sido atribuído um horário de 25 horas numa escola tem 30 dias e um docente com 24 horas terá 21 dias de descontos, menos 9 dias.
 34. Recordemos, nas palavras de Freitas do Amaral, “a proporcionalidade é o princípio segundo o qual a limitação de bens ou interesses privados por atos dos poderes públicos deve ser adequada e necessária aos fins concretos que tais atos prosseguem, bem como tolerável quando confrontada com aqueles fins.”
 35. A adequação significa que as medidas tomadas devem ser ajustadas ao fim que se pretende atingir.
 36. A necessidade pressupõe que a medida seja aquela que lese em menor medida os direitos e interesses dos particulares, o que não se verifica!
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Anibal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

-
37. Por fim, o equilíbrio exige que os benefícios que se espera alcançar com uma medida administrativa adequada e necessária suplantem, à luz de certos parâmetros materiais, os custos que ela por certo acarretará.
 38. Se uma medida não preencher, portanto, estes requisitos acima expostos, estamos perante um total desrespeito pelo da proporcionalidade no sacrificio de interesse destes docentes em detrimento da contenção orçamental.
 39. Bem como, considerando dois docentes com o mesmo horário, se um deles tiver um horário repartido por duas escolas, que não atinja aquele limite mínimo, não terá 30 dias de descontos.
 40. Por sua vez, a nota informativa enferma de mais um erro ao só contabilizar dias úteis.

Desta forma,

41. Estamos perante um tratamento desigual face a situações idênticas, injustificável à luz da ordem jurídica constitutiva de direitos.
 42. Encontra-se lesado o princípio constitucional de igualdade dos trabalhadores, na medida em que todo o supra exposto impede os docentes com horários incompletos de aceder aos mesmos direitos sociais que um docente com horário completo, entre as quais, o subsídio de desemprego, maternidade e paternidade, bem como, a pensão de velhice.
 43. Num contrato para um horário incompleto, a remuneração é inferior à de um contrato com maior número de horas de trabalho e, por isso, em termos de valor, os seus descontos para fins sociais são menores, mas nunca em termos de consideração de dias de trabalho.
 44. Pelo que, a diferença de tratamento nas contribuições para a segurança social se encontra injustificada do ponto de vista da igualdade e da justiça material.
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Anibal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

45. Por tudo isto e outros mais doutos fundamentos, o acórdão do Tribunal Administrativa de Sintra, no Processo nº218/18.0BESNT, já se terá pronunciado no sentido de que é devida a contabilização de 30 dias de trabalho em cada mês, para efeitos de prestações à Segurança Social a um docente na situação análoga às descritas.

46. A ausência de solução legislativa terá por consequência a massificação deste tipo de acções judiciais,

47. A não ser que, com a aprovação da petição em apreço, esta ilegalidade e injustiça para com os docentes contratados com horário incompleto cesse.

RECOMENDAÇÃO

Tendo em conta a descrição das circunstâncias atribuladas em que ocorre a aferição e declaração de dias de trabalho para efeitos de descontos da segurança social dos docentes contratados com horários incompletos, doutamente plasmados pelos subscritores da Petição e que aqui se tentaram exprimir, o SIPE recomenda que o conteúdo da referida Petição seja considerado, para que sejam garantidas as justas prestações sociais do universo de docentes em causa.

Subscrevo-me com os melhores cumprimentos,

A Presidente do SIPE,

(Júlia Azevedo)